



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 17.742, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Promove Oficial PM do QOPM na Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o artigo 18, do Decreto-Lei n. 11, de 09 de março de 1982,

Considerando, ainda, as deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPO PM/2013) e a Proposta de Promoção na Ata n. 02/CPO PM/2013, 04 de abril de 2013, publicada no BRPM n. 036, de 04 de abril de 2013,

DECRETA:

Art. 1º. Fica promovido na Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Major PM, pelo Critério de Merecimento, a contar de 21 de abril de 2013, o CAP PM RE 06563-4 CARLOS LOPES DA SILVA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNADORIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 10.211, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos de confiança de nível médio de escolaridade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no art. 10, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989, resolve:

Art. 1º - Criar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes cargos de confiança de nível médio de escolaridade:

Art. 2º - A criação dos cargos de confiança de nível médio de escolaridade, previstos no art. 1º, desta Lei, obedecerá ao seguinte critério:

Art. 3º - Os cargos de confiança de nível médio de escolaridade, previstos no art. 1º, desta Lei, serão criados em número de 01 (um) para cada uma das unidades de trabalho, de acordo com o quadro de vagas estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Os cargos de confiança de nível médio de escolaridade, previstos no art. 1º, desta Lei, serão criados em número de 01 (um) para cada uma das unidades de trabalho, de acordo com o quadro de vagas estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Os cargos de confiança de nível médio de escolaridade, previstos no art. 1º, desta Lei, serão criados em número de 01 (um) para cada uma das unidades de trabalho, de acordo com o quadro de vagas estabelecido no Anexo I desta Lei.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Governador